



# **SENADO FEDERAL**

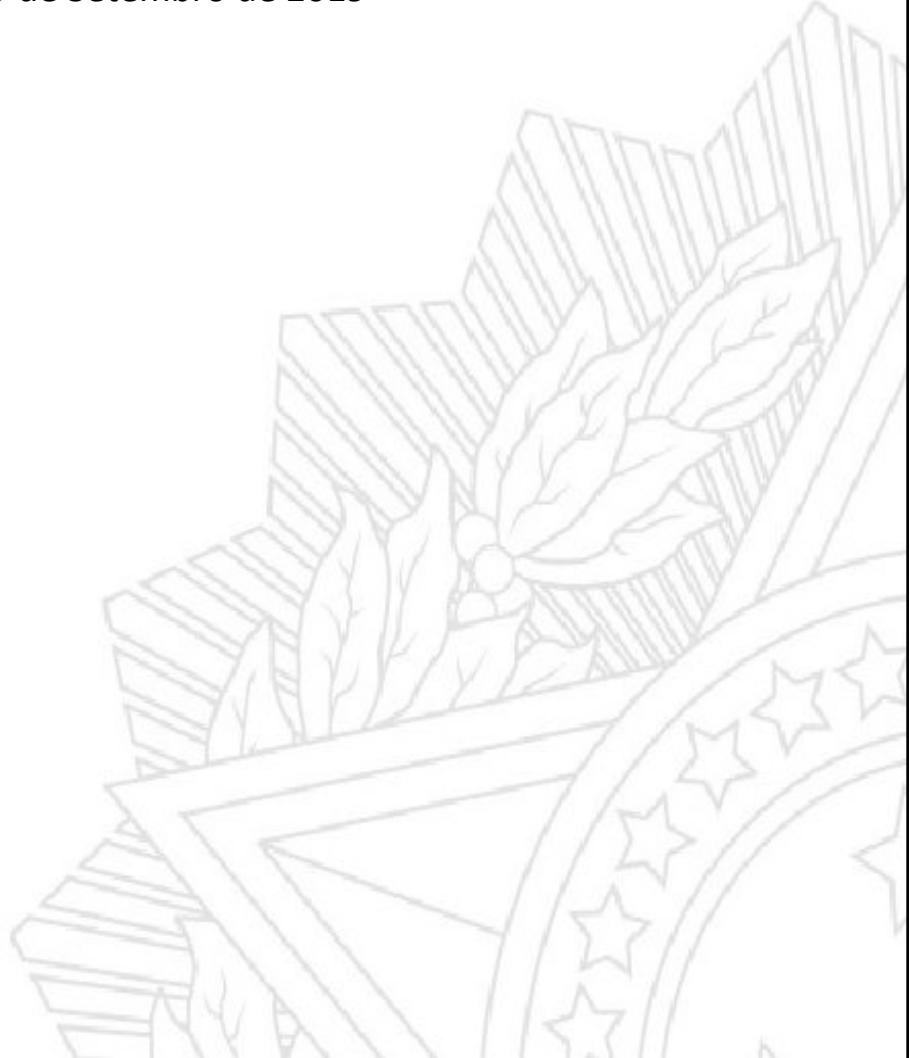
## **PARECER (SF) Nº 120, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre a Sugestão nº 20, de 2017, que Isenção de imposto de  
importação para mercadorias até USD 1000,00 por pessoas físicas.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Marcos Rogério

19 de Setembro de 2019



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER Nº , DE 2019**

SF/19155.51052-64

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 20, de 2017, do Programa e-Cidadania, que visa isentar do Imposto sobre a Importação as mercadorias de até mil dólares americanos nas operações realizadas por pessoas físicas.

Autor: **PROGRAMA e-CIDADANIA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 20, de 2017, do Programa e-Cidadania, que visa isentar do Imposto sobre a Importação as mercadorias de até mil dólares americanos nas operações realizadas por pessoas físicas.

A referida Sugestão foi originada da Ideia Legislativa nº 74.175, apresentada pelo usuário Felipe Carboneri, sob o título de “Isenção de imposto de importação para mercadorias até USD 1000,00 por pessoas físicas”, que alcançou apoio superior a 20.000 manifestações individuais.

De acordo com o proponente, a isenção proporcionaria um mercado livre e competitivo, integrando os brasileiros ao mercado global de consumo, em especial o de tecnologia. A medida favoreceria ainda o desenvolvimento da indústria nacional pela competitividade no mercado internacional.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

### II – ANÁLISE

De acordo com o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

O Memorando da Secretaria de Comissões nº 46, de 30 de maio de 2017, informa que a Sugestão nº 20, de 2017, “alcançou, no período de 17 a 29 de maio de 2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 20, de 2017, seja apreciada por esta Comissão.

A proposição visa impedir a incidência do Imposto sobre a Importação sobre mercadorias de até 1.000 (mil) dólares americanos adquiridas por pessoas físicas, o que necessita de modificação legislativa.

Uma vez que a competência para disciplinar o Imposto sobre a Importação é da União, a teor dos art. 153, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar eventual projeto de lei que adote o teor da Sugestão.

No que concerne à adequação, a concessão de isenção pode ser realizada por meio de lei ordinária da União, cujo objeto seja exclusivamente a regulação do benefício, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CRFB.

Superados os requisitos formais de admissibilidade da proposta, passa-se ao exame do mérito. Seguindo essa análise, entendemos que há óbices econômicos e orçamentários à aprovação desta Sugestão.

SF/19155.51052-64

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Se, por um lado, a medida visa reduzir o custo de aquisição de produtos importados, o que facilitaria o acesso da população, por outro, haverá prejuízo à indústria nacional.

O Imposto sobre a Importação possui caráter eminentemente extrafiscal, de maneira que a redução de alíquotas tem que ser analisada não apenas sob o ponto de vista arrecadatório, mas, acima de tudo, sob a ótica de proteção da economia nacional. A redução desse imposto pode comprometer a atuação das indústrias brasileiras, diminuindo a contratação de empregados e os investimentos no setor. Ademais, a redução da carga tributária necessita de deliberação da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que deve considerar as decisões do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, o que implica o envolvimento de todos os países que compõem esse bloco.

No concernente aos produtos oriundos dos países do Mercosul, cabe destacar que, se porventura houver mercadorias previstas na lista de exceção ao livre comércio entre os integrantes do bloco, não compete ao legislador interno alterar unilateralmente o que já foi negociado. Por outro lado, caso o produto esteja previsto na tributação comum, torna-se desnecessário o dispositivo em tela, pois o produto ingressa em território nacional livre do Imposto sobre a Importação.

No que se refere aos produtos provenientes de países que não compõem o bloco econômico, esse dispositivo poderá acarretar violação à Tarifa Externa Comum (TEC), já acordada entre os Estados Partes, o que demandaria a sua renegociação.

Com a isenção, o custo de importar será baixo em comparação aos encargos de desenvolver produtos de qualidade no Brasil. Logicamente, haverá preferência de aquisição por produtos importados em detrimento dos nacionais. Fato que traz consequências negativas para a economia do País, desequilibrando a balança comercial, em função da tendência do aumento de importações, e diminuindo a geração de empregos e o desenvolvimento tecnológico.

Os efeitos negativos da isenção serão sentidos mais especialmente pelo Estado do Amazonas, pois a Zona Franca de Manaus (ZFM) é responsável por grande parte da produção nacional de eletrônicos.

SF/19155.51052-64



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A ZFM conta com incentivos fiscais, como a isenção do IPI, redução do ICMS e do Imposto sobre a Importação. Com a isenção, haverá perda da vantagem competitiva das indústrias que se estabeleceram na ZFM.

Além do mais, a diminuição do Imposto sobre a Importação reduz diretamente a disponibilidade financeira da União em razão da renúncia de receita a que dá causa, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais.

É importante lembrar, também, as exigências e restrições específicas da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO de 2019). Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita (arts. 114 e 116).

Cabe citar, especificamente, o § 1º do art. 116 da LDO de 2019, que vedava a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

Nessa linha, a proposição decorrente da SUG nº 20, de 2017, seria incompatível com a LDO de 2019.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Sugestão nº 20, de 2017, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19155.51052-64

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 19/09/2019 às 09h - 101ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

| TITULARES         | SUPLENTES             |
|-------------------|-----------------------|
| JADER BARBALHO    | 1. JARBAS VASCONCELOS |
| MARCELO CASTRO    | 2. DANIELLA RIBEIRO   |
| VANDERLAN CARDOSO | 3. LUIS CARLOS HEINZE |
| MAILZA GOMES      | 4. VAGO               |
| VAGO              | 5. VAGO               |

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

| TITULARES          | SUPLENTES           |
|--------------------|---------------------|
| EDUARDO GIRÃO      | 1. SORAYA THRONICKE |
| STYVENSON VALENTIM | 2. ROMÁRIO          |
| LASIER MARTINS     | 3. ROSE DE FREITAS  |
| JUÍZA SELMA        | 4. MARA GABRILLI    |

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

| TITULARES    | SUPLENTES            |
|--------------|----------------------|
| FLÁVIO ARNS  | 1. ALESSANDRO VIEIRA |
| ACIR GURGACZ | 2. FABIANO CONTARATO |
| LEILA BARROS | 3. JORGE KAJURU      |

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

| TITULARES     | SUPLENTES       |
|---------------|-----------------|
| PAULO PAIM    | 1. PAULO ROCHA  |
| TELMÁRIO MOTA | 2. ZENAIDE MAIA |

**PSD**

| TITULARES          | SUPLENTES         |
|--------------------|-------------------|
| AROLDE DE OLIVEIRA | 1. SÉRGIO PETECÃO |
| NELSINHO TRAD      | 2. LUCAS BARRETO  |

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

| TITULARES       | SUPLENTES               |
|-----------------|-------------------------|
| MARCOS ROGÉRIO  | 1. MARIA DO CARMO ALVES |
| CHICO RODRIGUES | 2. VAGO                 |

**Não Membros Presentes**

MAJOR OLIMPIO  
CIRO NOGUEIRA  
JAYME CAMPOS  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(SUG 20/2017)**

NA 101<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

19 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa